

LEI Nº 1.210/2008

SÚMULA: Dispõe Sobre a Responsabilidade da Destinação de Pilhas, Baterias e Lâmpadas Usadas e dá Outras Providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Santa Rosa aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Ficam responsabilizados os revendedores de pilhas, baterias e lâmpadas que possam contaminar o ambiente, no âmbito do Município de Nova Santa Rosa, em dar destinação adequada a esses produtos após o término de sua vida útil, de forma a minimizar o impacto ambiental provocado pelos mesmos, inclusive ficando obrigados a aceitar a devolução das unidades usadas pelos consumidores, para os fins determinados nesta Lei.

§ 1º - Ficam também os consumidores finais de pilhas, baterias e lâmpadas que possam contaminar o ambiente, proibidos de proceder ao descarte dos mesmos da forma como descrito nos incisos I, II, III e V do artigo 4º desta Lei, devendo todo material resultante ser entregue nos pontos de coleta, a serem obrigatoriamente dispostos pelos comerciantes em seus estabelecimentos.

§ 2º - Os revendedores de pilhas, baterias e lâmpadas a que se refere o "caput" do artigo primeiro desta Lei são os supermercados, mercearias de bairros, lojas que comercializam materiais de construção e/ou elétrico, distribuidores, atacadistas, fabricantes e estabelecimentos em geral autorizados ou que comercializam este tipo de produtos.

§ 3º - Consumidor final é toda pessoa física ou jurídica que de qualquer forma adquira ou utilize os produtos cujo destino final é tutelado por esta Lei.

§ 4º - Para a finalidade de que trata este artigo, consideram-se lâmpadas que possam contaminar o ambiente às fluorescentes e afins, que gerem luz a partir de reações químicas e que possuam em seus componentes substâncias tóxicas, tais como o mercúrio e o vapor de sódio, de acordo com artigo 2º da Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Art. 2º - As pilhas, baterias e lâmpadas recebidas do usuário deverão ser acondicionadas adequadamente e armazenadas de forma segura, obedecidas às normas ambientais e de saúde pública pertinentes, devendo o depositário seguir as recomendações definidas pelos fabricantes ou importadores, até que lhes sejam dadas a destinação final, observadas as determinações constantes nesta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal providenciará os recipientes para acondicionamento dos produtos e deverá entregá-los aos comerciantes até noventa (90) dias após a publicação desta Lei, ficando ainda obrigado a promover, através de suas secretarias afetas amplo trabalho de educação e conscientização junto à população no período de adaptação desta Lei, definido pelo artigo 7º.

§ único – Após o recolhimento das unidades descartadas, os comerciantes deverão proceder à entrega do material no local especificado pelo Poder Executivo Municipal, o qual, por sua vez, poderá dar a destinação final que imaginar conveniente, tal como reutilização, reciclagem ou tratamento, vedado os procedimentos enumerados no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação final das pilhas, baterias e lâmpadas fluorescentes e afins:

- I** - Lançamento "in natura" a céu aberto, tanto em áreas urbanas como rurais;
- II** - Queima em céu aberto ou em recipientes, instalações ou equipamentos não adequados, conforme legislação vigente;
- III** - Lançamentos em terrenos baldios, poços ou cacimbas, cavidades subterrâneas, em redes de drenagens de água pluviais, esgotos, eletricidade ou telefone, mesmo que abandonadas ou em áreas sujeitas a inundações, e/ou ainda em qualquer lugar que venha a prejudicar o meio ambiente e a saúde pública;
- IV** – Descarte junto ao sistema público de coleta de lixo.

Art. 5º - A inobservância de qualquer dispositivo desta lei sujeitará o infrator, independente das sanções previstas nas Leis Federais números 6.938/81 e 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), às seguintes penalidades:

- I** – Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;
- II** – Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), reajustável pelo índice de variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor á época da aplicação da penalidade.
- III** – Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro; e
- IV** – Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento, devendo ser concedido à empresa prazo de mais 30 (trinta) dias para efetivação das providências determinadas pelo Poder Público. Após o decurso desse prazo, caso o infrator permanecer omissivo, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante procedimento administrativo regular, cassar definitivamente a licença, com a interdição e lacre do estabelecimento.

§ único – Se o infrator for consumidor final, a multa será de R\$ 100,00 (cem reais), aplicando-se os mesmos critérios dos incisos anteriores, com exceção daquele previsto no item IV.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, entretanto, seus preceitos somente serão oponíveis aos cidadãos após o período de adaptação de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, salvo as disposições que constituem obrigações do Poder Executivo, as quais deverão ser implementadas no prazo de noventa (90) dias, a contar da publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 19 de Novembro de 2008.

NORBERTO PINZ
Prefeito Municipal